



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 293/2007
PROCESSO Nº: 2006/6900/500057
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6563
RECORRENTE: CHRISTYANA F. PEREIRA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL Nº: 29.061.922-0

EMENTA: ICMS. Análise dos estoques e do fluxo de mercadorias tributadas em levantamento específico. Omissão de registro de operações de saídas. Lançamento procedente

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001643 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$ 565,29 (quinhentos e sessenta e cinco reais, vinte e nove centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Raimundo Nonato Carneiro, Ângelo Pitsch Cunha e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de março de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Delma Odete Ribeiro.

VOTO: A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS, referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, relativo ao período de 01.01 a 31.12.2002.

Decorreu o prazo legal, sem que o sujeito passivo tenha apresentado defesa. Foi lavrado Termo de Revelia.

Entretanto, ciente da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração em epígrafe, a Autuada apresenta recurso voluntário, alegando que as diferenças nas vendas são porque várias despesas levantadas, foram pagas com recurso da pessoa física, com empréstimos bancários. Coloca como responsável a má gerência dos negócios da empresa.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

São argumentos que não têm consistência para alterar o resultado da auditoria, visto que o levantamento específico que fundamentou a lavratura do auto de infração tem como base a contagem física das mercadorias, (tijolos de 6 furos e telha plan), levando em conta as entradas e saídas de mercadorias para elaborar o preço de custo das espécies vendidas, e ao final fazer o balanceamento entre o estoque inicial, as entradas, as saídas e o estoque final.

No presente caso, foram constatadas diferenças referentes às saídas tanto de tijolos quanto de telha plan, sem que tenha sido emitida nota fiscal e, conseqüentemente, sem registro no livro próprio, para que pudesse ter sido feito apuração do imposto.

Tal inobservância da legislação tributária constitui infração e deu origem a lavratura da peça vestibular, e sujeita o contribuinte ou responsável à penalidade de multa proporcional ao imposto devido.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001643 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado no contexto 4.11, no valor de R\$ 565,29 (quinhentos e sessenta e cinco reais, vinte e nove centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 21 dias do mês de março de 2007 .

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário